



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13708.000290/2004-16
Recurso nº 172.151 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.950 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2010
Matéria IRPF - Despesas com instrução
Recorrente DEBORAH DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.085,44, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 29/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra DEBORAH DA SILVA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 02/04, para formalização de exigência e cobrança de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 125,63.

Na referida Notificação foi integralmente glosada a dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.881,24.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, onde solicita o restabelecimento da dedução glosada, juntando aos autos comprovantes das despesas.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 13-17.695, de 30/10/2007, fls. 34/35, sob a fundamentação de que a contribuinte teria deixado de oferecer à tributação os rendimentos de suas dependentes, com as quais incorreram as despesas com instrução glosadas.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 17/03/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 38, a contribuinte apresentou, em 03/04/2008, recurso voluntário, fls. 39, onde alega em síntese que ofereceu à tributação a totalidade da pensão alimentícia recebida por ela e suas duas filhas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Cuida-se de glosa de dedução de despesas com instrução, que foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância, sob a alegação de que a contribuinte teria deixado de oferecer à tributação os rendimentos de suas dependentes, com as quais incorreram as despesas com instrução glosadas.

Ora, caso restasse comprovado que a contribuinte houvesse omitido os rendimentos de suas dependentes, seria o caso do lançamento da infração de omissão de rendimentos. Entretanto, tal fato jamais poderia ensejar a glosa de dedução de despesas com instrução das dependentes, tampouco, sua manutenção.

Vale ressaltar que a contribuinte afirma no recurso que ofereceu à tributação a totalidade da pensão alimentícia recebida por ela e suas duas filhas. E mais, não existe nos autos provas de que a contribuinte tenha omitido quaisquer rendimentos.



Pois muito bem. A contribuinte pleiteou em sua DAA/2003 dedução de despesas com instrução, no valor total de R\$ 2.881,24, incorridas com suas dependentes Rafaela da Silva Mello e Camilla da Silva Mello.

No recurso, juntou aos autos comprovantes de despesas com instrução, com ambas filhas, fls. 44/52. Do exame dos referidos comprovantes verifica-se que dois deles foram pagos em dezembro de 2001, de sorte que tais valores não podem ser admitidos como despesas com instrução do ano-calendário 2002. O somatório dos pagamentos que constam nos demais comprovantes apresentados, perfaz a quantia de R\$ 2.085,44.

Logo, a glosa da dedução de despesas com instrução deve ser restabelecida em parte, acatando-se o valor de R\$ 2.085,44.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 2.085,44.



Núbia Matos Moura - Relatora